



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 554/01

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 23.10.2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000381/99 AI: 1/9809722

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCO GOMES DE SOUSA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: Omissão de vendas. Nulidade. Termo de notificação viciado. Decisão confirmada por unanimidade.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração acusa a firma acima qualificada de não emitir notas fiscais de saídas de mercadorias durante o mês de janeiro/96, no montante de R\$ 15.117,40 (Quinze mil, cento e dezessete reais e quarenta centavos), consoante levantamento de estoque.

A infração foi detectada à época do pedido de baixa da inscrição do Cadastro Geral da Fazenda.

O autuante deu como infringidos os artigos 101 e 126 com sanção do artigo 767, inciso III, alínea "b" todos do Decreto nº 21.219/91.

Complementando o feito, diz que a empresa opera com mercadorias sujeitas às alíquotas de 7% (sete por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e substituição.

E ainda, após a constatação de diferenças relacionadas com aquisições e vendas de mercadorias sem comprovação fiscal, notificou a empresa conforme os Termos de nºs 98.07690 e 98.07691, para o recolhimento do imposto devido.

Finaliza a informação:

“ O presente Auto de Infração refere-se à OMISSÃO DE VENDAS, englobando as mercadorias com tributação à alíquota de 17%”.

No prazo hábil o autuado apresenta impugnação ao lançamento alegando:

1. Dificuldades financeiras razão pela qual solicitou a baixa da inscrição do CGF;
2. Reconhece algumas irregularidades na sua escrita fiscal, isso porque a pessoa encarregada do serviço não desempenhou corretamente a sua função;
3. Embora confessando erros nos seus assentamentos fiscais, diz que sempre pagou o imposto, não havendo razão para a exigência de R\$ 23.060,05 (vinte e três mil, sessenta reais e cinco centavos), decorrente da lavratura de 6 (seis) Autos de Infração;
4. Não se recusa a pagar o ICMS efetivamente devido, até porque, já recolheu o imposto do estoque existente à data do pedido de baixa;
5. Por fim, solicita o parcelamento em 30 meses do valor principal.

A julgadora singular declarou a nulidade da ação fiscal, com base no art. 53 do Dec. 25.468/99.

A Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão monocrática.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Da análise dos autos surge o entendimento de que a decisão proferida na 1ª Instância, não merece nenhum reparo no seu conteúdo.

Efetivamente, a ação fiscal está eivada de vícios, pois a notificação ao contribuinte para sua regularização, é completamente diversa do que consta no Auto de Infração.

Conseqüentemente, a espontaneidade do Termo fica sem objetivo, advindo daí, a nulidade em todos os atos que se lhe sobrevieram.

Nestas condições, VOTO no sentido de que seja conhecido o recurso oficial, para, sem análise do mérito, declarar a nulidade do processo em consonância com o parecer da douta PGE.

É O VOTO.

DECISÃO:

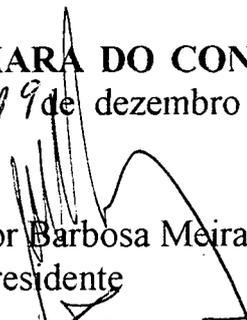
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FRANCISCO GOMES DE SOUSA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a Nulidade declarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

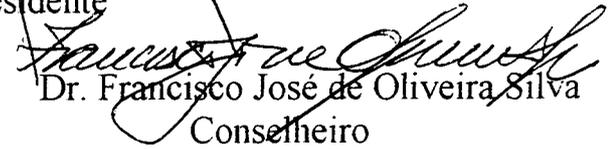
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2001.**



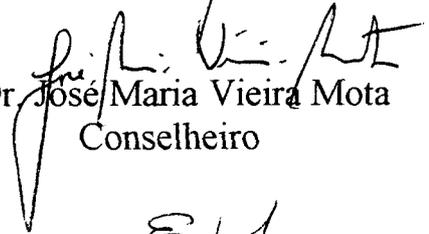
Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator



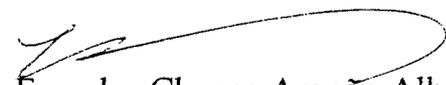
Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente



Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Dr. José Maria Vieira Mota
Conselheiro



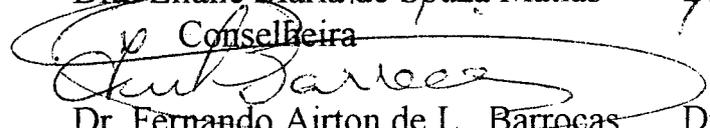
Dr. Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro



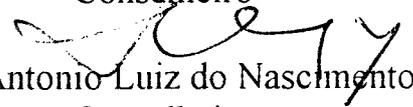
Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira



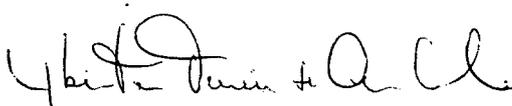
Dr. José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro



Dr. Fernando Airton de L. Barrocas
Conselheiro



Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro



Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado